

Diário Oficial Eletrônico do Município de Itaquaquecetuba (/diariooficial/)

LEI Nº 3803, DE 20 DE JUNHO DE 2024. **“Dispõe sobre os cemitérios do Município de Itaquaquecetuba, próprios e particulares, dos túmulos, mausoléus e ou criptas em confissões religiosas e dá outras providências.”** Novo!

Publicado em 20 Junho 2024 * por Secretaria de Administração

LEI Nº 3803, DE 20 DE JUNHO DE 2024. “Dispõe sobre os cemitérios do Município de Itaquaquecetuba, próprios e particulares, dos túmulos, mausoléus e ou criptas em confissões religiosas e dá outras providências.” EDUARDO BOIGUES QUEROZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, na forma do disposto no Capítulo V, Artigo 43, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 03 de abril de 1.990, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei: **CAPÍTULO I DO CEMITÉRIO, DO TÚMULO, MAUSOLÉO E OU CRIPTA** Art. 1º - Os cemitérios do Município de Itaquaquecetuba, públicos e particulares, são seculares. §1º. Quando próprio do Município de Itaquaquecetuba, será por este administrado. §2º. É permitida a implantação de cemitério particular no Município de Itaquaquecetuba. Também é permitido que confissões religiosas implantem túmulos, mausoléus e ou criptas. §3º. A implantação e a instalação de cemitério particular, nos termos autorizados pelo parágrafo 2º deste artigo, é condicionada a existência de crematório nele. §4º. A implantação e a instalação de cemitério e crematório obedecerão quanto à localização, o que estabelecer a legislação de uso e ocupação do solo e o código de obras do Município de Itaquaquecetuba e ainda, a legislação ambiental e sanitária que lhes são próprias. §5º. A implantação de túmulo, mausoléu e ou cripta, obedecerá à legislação sanitária e ambiental que lhes são próprias. §6º. A legislação ambiental e sanitária aplicada para a implantação e instalação de cemitério, crematório, túmulo, mausoléu e ou cripta será a municipal e na sua omissão, a estadual e na sua omissão, a federal e quando comuns, a mais restritiva. Art. 2º - Para efeito desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições: I - capela: monumento com abertura interna, construído sobre a sepultura, com dimensões máximas, sem exceder o comprimento e largura do terreno previamente demarcado para a construção dela; II - carneiro ou gaveta funerária: cova com paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente as dimensões das sepulturas; III - cenotáfio e ou panteão: memorial fúnebre em homenagem ou memória de alguém cujos restos mortais não estão ali sepultados; IV - crematório: local, estabelecimento ou instituição onde se faz cremação; V - galeria: jazigo construído com tijolos ou material similar com 01 (uma) ou mais gavetas funerárias; VI - gaveta: cada um dos sepulcros que se dispõem em paredes verticais; VII - jazigo: é a construção composta por carneiro e túmulo; VIII - locação: é o termo de uso temporário de carneiro, mediante o pagamento do preço público correspondente; IX - mausoléu ou cripta: obra de arte em superfície, destinada a sepultamento no interior de edificação, templo ou suas dependências; X - nicho: reentrância ou vão em parede ou muro onde se colocam ossos ou cinzas oriundas de cremação; XI - ossário: depósito de ossos provenientes das sepulturas ou carneiros, bem como de restos decorrentes do processo crematório; XII - sepultura: cova funerária aberta na terra, destinada a depositar caixão com cadáver; XIII - túmulo: monumento funerário que se ergue em memória de alguém, no lugar onde está enterrado. Art. 3º - As regras de edificação de cemitério, crematório, túmulo, mausoléu e ou cripta, bem como os requisitos quanto às suas instalações serão definidas por Decreto do Poder Executivo, observado o disposto nos §§ 2º a 6º do artigo 1º desta Lei. Art. 4º - O ingresso e a permanência em cemitério serão estabelecidos através de Ato Administrativo, de observância obrigatória, inclusive, por todas as confissões religiosas que praticarem seus ritos nele. **CAPÍTULO II DO SEPULTAMENTO** Art. 5º - O sepultamento em cemitério, túmulo, mausoléu e ou cripta é condicionado à apresentação do Atestado de Óbito e de outros documentos exigidos pela legislação municipal, que deverão permanecer arquivados no